

MEDIDA PROVISÓRIA 209/2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 1º e o art. 3º da Medida Provisória n.º 209, de 26 de agosto de 2004, adotando-se a seguinte redação:

Art. 1º.....

§3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal e o órgão fiscalizador competente das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

...

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados, relativos a planos de benefícios não enquadrados no art. 1º, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – o valor do resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi; e

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

JUSTIFICATIVA

No que respeita à alteração proposta para o §3º do art. 1º da Medida Provisória n.º 209, de 2004, busca-se inserir, na regulamentação complementar que determinará o modo de cálculo do prazo de acumulação dos recursos previdenciários, os respectivos órgãos fiscalizadores das entidades que administram os planos previdenciários, a saber, a Superintendência de Seguros Privados – Susep, em relação às entidade abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, e a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, em relação às entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista que tais órgãos detém o conhecimento acerca das peculiaridades que cercam os diversos planos de benefícios em funcionamento, o que contribuirá para que a

norma infralegal guarde harmonia em relação aos diversos conceitos e modelos adotados, dando a segurança jurídica às partes envolvidas.

Quanto ao art. 3º da mesma norma legal, a alteração visa suprimir a expressão “...e os benefícios deles decorrentes...”, tendo em vista o aprimoramento redacional, posto que o inciso I do mesmo dispositivo, que apenas considera como base de cálculo do tributo o valor correspondente ao resgate solicitado pelo participante, que, nos termos do inciso III do art. 14 e art. 27, ambos da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, não caracteriza um benefício oferecido pelo plano previdenciário e sim a restituição das contribuições vertidas pelo participante ao plano a que aderiu.

Sala da Comissão em 2 de setembro de 2004.

Deputado **José Pimentel**